



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 08 dias do mês de março de 2023, às 14h, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 2ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões A. Ziouva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), José Robalinho Cavalcanti (Suplente da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Coordenador da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Zani Cajueiro Tobias de Souza (Suplente da 4ª CCR), Cláudio Dutra Fontella (Suplente da 4ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Paulo Eduardo Bueno (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR) e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** O Exmo. Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto apresentou homenagem ao Dia das Mulheres. **2)** Aprovação da Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2023. Em seguida, foi deliberada a Pauta de Coordenação: **3) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.009301/2022-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: REPRESENTAÇÃO. COORDENAÇÃO. MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE UMA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL. COORDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO 1. No que toca aos órgãos de execução, a solução de impasses referentes a temas comuns ou adjacentes se acha definida no art. 4º, II do RICIMPF, com o estabelecimento da competência deste Colegiado para julgamento de conflitos de atribuição. 2. Em se tratando de atividades de coordenação, não há atuação primária deste Conselho Institucional, pela exclusiva natureza revisional estabelecida em seu Regimento Interno. 3. Não se extrai do disposto no art. 4º, III, do Regimento Interno do CIMPF, interpretação conducente ao desempenho de atividades de coordenação diretamente por este Conselho Institucional, mas, quando muito, a uma postura provocadora dos órgãos de coordenação e de execução do MPF, na busca de uma atuação*

articulada em temas que se interpenetram, com vistas a promover coerência, somatório de esforços e, pois, maior eficiência. 4. A atuação integrada no campo da coordenação é uma realidade em exercício no cotidiano das Câmaras do MPF, sendo inúmeros os grupos de trabalho intercamerais criados e em funcionamento, sobre temas diversos. 5. Voto pelo não conhecimento da representação. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu da representação. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Finalizada a Pauta de Coordenação, foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão: **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.008.000075/2022-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – **Deliberação:** Adiado. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004698/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – **Deliberação:** Adiado. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001265/2017-21** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – **Deliberação:** Adiado. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-PBAC-5008800-61.2022.4.02.5110 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – **Deliberação:** Adiado. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.026.000033/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: AUTOS ELETRÔNICOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS VINCULADOS A 1ª CCR E A 4ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR RISCO DE ROMPIMENTO DE REPRESA. MATÉRIA DE TUTELA COLETIVA E AMBIENTAL. PROVIDÊNCIAS DE TUTELA COLETIVA JÁ TOMADAS, EM RAZÃO DE DECISÃO LIMINAR DESTES CIMPF. REPRESA QUE JÁ ESTÁ SENDO ESVAZIADA PELA PREFEITURA DE CAMPINA VERDE. DANOS AMBIENTAIS A REPARAR. MATÉRIA AMBIENTAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 4ª CCR (1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM UBERABA - MINAS GERAIS).* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, homologou o declínio de atribuição ao 1º Ofício da Procuradoria Regional de Uberaba, vinculado à 4ª CCR, todavia, sem desobrigar o acompanhamento pelo ofício de tutela coletiva, que, inclusive, já atuou no caso. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001344/2018-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA). GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. NORMAS QUE SE COMPLEMENTAM E INTEGRAM UM ÚNICO SISTEMA JURÍDICO. CONCESSÃO DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS A TERCEIROS. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E GERAL PREPONDERANTE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS NA FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE IMPACTAM NA SEGURANÇA SANITÁRIA E NO CONSUMO, ASSIM COMO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO* - **Deliberação:** O Conselho Deliberou: a) Preliminar: Pedido de adiamento do procedimento realizado pelo Conselheiro Suplente Bruno Caiado de Acioli. O Conselho, por maioria, não acolheu o pedido de adiamento do procedimento realizado pelo Conselheiro Suplente Bruno Caiado de Acioli. Vencidos os Conselheiros Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Ana Borges Coelho Santos e Alcides Martins, que votaram pelo adiamento do feito. O Conselheiro Bruno Caiado de Acioli, suscitante desta questão preliminar, não votou neste ponto. b) Mérito: O Conselheiro Bruno Caiado de Acioli, ao final, acolheu o voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen que apresentou voto escrito no sentido do desprovimento do recurso, não homologando o arquivamento, que foi seguido pelos demais Conselheiros. O Conselho, à unanimidade, nos

termo do voto do Conselheiro Bruno Caiado de Acioli, acrescidos dos fundamentos do voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que não homologou a promoção arquivamento. Ausente ocasionalmente durante a votação da preliminar o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. JF/TFL-1005007-85.2020.4.01.3816-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LAUDO PERICIAL Nº 612/2019 - SETEC/SR/DPF/MG. RECONHECIDO O EFETIVO DANO AMBIENTAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ÚNICO DA PRM-JANAÚBA/MG, O SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Janaúba - MG e vinculado à 4ª CCR/MPF, o suscitado. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAC. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que fixou a atribuição do Ministério Público Federal, através da PRM/PARNAÍBA-PI, para atuar na presente notícia de fato. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/BG-IP-1000762-82.2020.4.01.3605 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECISÃO DA 4ª CCR. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO PELA 4ª CCR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 4ª CCR. ÁREA DE INTERESSE ESTRATÉGICO DO MPF. 1. Trata-se de Recurso contra decisão da 4ª CCR que determinou a instauração de procedimento extrajudicial para apurar a responsabilidade cível decorrente de supostos crimes ambientais de desmatamento ocorridos em propriedade privada dentro do perímetro do projeto Amazônia Protege. 2. A 4ª CCR homologou o Declínio de Atribuição, mas determinou a instauração de procedimento extrajudicial, no âmbito do Ministério Público Federal, para adoção de medidas cíveis nos moldes do projeto Amazônia Protege. 3. O Membro oficiante interpôs recurso contra essa decisão por entender que não existe justificativa para a atuação do MPF na apuração de infrações na esfera cível após a remessa dos autos para o MP estadual. 4. Considerando a vasta área de vegetação suprimida, há também interesse estratégico do Ministério Público Federal em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 5. Precedentes do CIMPF em casos semelhantes de recursos contra decisões da 4ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. JF/MOC-1007828-89.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 4ª CCR. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998) E CRIME PATRIMONIAL (ART. 2º DA LEI 8.176/1991).*

*CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. 1. Art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e art. 2º da Lei nº 8.176/1990. Concurso formal. Conexão. Prescrição quanto ao crime ambiental. 2. Conquanto tenha havido a perda da pretensão punitiva quanto ao crime ambiental, o crime de usurpação de bens da União possui inegável repercussão na esfera ambiental, ensejando, inclusive, reparação civil, devendo ser objeto de persecução pelo ofício integrante do Núcleo Ambiental, vinculado à 4ª CCR/MPF. Precedente. 3. Pelo conhecimento do conflito, para fixar a atribuição do 2º Ofício da PRM em Montes Claros/MG, ora suscitante (Ofício especializado na matéria patrimônio cultural/ambiental - grupo Centro- Norte). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM em Montes Claros/MG (Ofício especializado na matéria patrimônio cultural/ambiental - grupo Centro-Norte), ora suscitante. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5073171-32.2020.4.02.5101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 52 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPE. 5ª CCR/MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRF2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREJUDICIALIDADE. 1. Inquérito Policial instaurado para investigar a prática, em tese, do crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/2013, em certame licitatório realizado pelo SESC/RJ e SENAC/RJ, de valor total de R\$ 16.122.598,00. 2. Promoção de declínio de atribuição para apuração dos fatos em razão de entendimento de que a competência para processamento e julgamento de crimes envolvendo o denominado "Sistema S" é da Justiça Estadual, manifestação, porém, não homologada pela Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Interposição de recurso pelo membro oficiante. 4. Proferido ulteriormente, porém, acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 5014244-79.2022.4.02.0000 reconhecendo a competência da Justiça Estadual para julgamento dos fatos sob apreciação, tem-se a perda de objeto da insurgência. VOTO no sentido da prejudicialidade do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela prejudicialidade do recurso, por perda superveniente do objeto. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000215/2021-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ÁREA JÁ DECLARADA COMO TERRA INDÍGENA. PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. 1. Não há de se considerar, para a solução do caso em tela, apenas o dado da homologação formal da área como terra indígena, como fator determinante da competência federal. Decerto que esse elemento formal é importante e espantaria qualquer controvérsia a respeito, em razão da incontroversa lesão a bem federal. 2. São relevantes, também, os seguintes aspectos: i. há indígenas habitando a região atingida, o que evidencia a relevância das matas ali existentes para sua subsistência física e cultural (CF, art. 231); ii. a União já sinalizou o interesse da identificação da área e sua indispensabilidade para a comunidade indígena Kaingang, com a declaração e a demarcação da área, apesar da mora quanto à sua homologação; iii. o delito do art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 não contém os termos "terras de domínio público" ou "federais" como elementos definidores do tipo, havendo, pois, tipicidade penal. 3. Configurado está o interesse federal, por se tratar de área já declarada como indígena, essencial, portanto, à subsistência cultural e física da comunidade indígena, o que atrai a competência da Justiça Federal e, pois, a legitimidade do Ministério Público Federal para a persecução penal. 4. Voto pelo desprovimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000067/2022-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)***

CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO DO NORTE (VINCULADO À 5ª CCR) X 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ (VINCULADO À 4ª CCR). INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DOS DESDOBRAMENTOS DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA RESEX PRAINHA DO CANTO VERDE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE. PORTARIA PR/CE Nº 407/2022. REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIOS. MATÉRIA AFETA AO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, VINCULADO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Tratando-se de conflito de atribuição entre órgãos institucionais vinculados à 4ª e 5ª Câmara, resta delineada a competência do Conselho Institucional para dirimi-lo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 120/CSMPF. - As regras de fixação de competência não se confundem com as normas internas do MPF de fixação de atribuição e nem a essas se sobrepõem. - Conforme disciplinado pela Portaria PRCE nº 407/2022, a atribuição dos ofícios abrangerá, dentro das matérias a eles vinculadas, toda a Seção Judiciária do Ceará. Por conseguinte, os membros possuem atribuição para proporem ação judicial mesmo que fora de sua sub/seção judiciária. - Obrigatoriedade de observação das normas estipuladas na Portaria PRCE nº 407/2022, ainda que eventualmente não caminhem pari passu com as regras de competência, pois são normas internas de atribuição e não se confundem. - Voto pela atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000097/2020-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: AUTOS ELETRÔNICOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM AMAZONAS. DIREITO AMBIENTAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM. INTERESSE FEDERAL PREDOMINANTE. VOTO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 4ª CCR, QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuição da Procuradoria da República em Amazonas. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000012/2021-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DO EX-GERENTE DO PARQUE DAS ÁGUAS QUENTES. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE FECHAMENTO. FIM DE OBTER PROVEITO OU BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADO. REQUISITO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIA, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.230/2021. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CÂMARA/MPF, COM BASE NA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO DO MEMBRO OFICIANTE. 1. Incide a Lei nº 14.230/2021 em relação aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da Lei nº 8.429, desde que não exista condenação transitada em julgado. 2. No caso, não há situação consolidada. Não se trata de ação de improbidade administrativa em andamento ou transitada em julgado, mas sobre conduta em fase de apuração. 3. Com as modificações na Lei nº 8.429/1992, pela Lei nº 14.230/2021, o fato em apuração não realiza nenhuma das taxativas hipóteses do artigo 11, relativas às condutas ofensivas aos princípios da administração pública. 4. Não é cabível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa com base em norma revogada. Precedentes do CIMPF. **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação:** O***

Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª CCR e homologar o arquivamento. Remessa à 5ª CCR.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002271/2019-93 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – *Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E 1ª E 3ª CCRS. 2. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE ACIONISTAS DE CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIAS FEDERAIS, POR MEIO DE SOBREPREÇO NA SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS AOS SÓCIOS DA CONCESSIONÁRIA. 3. MEMBRO TITULAR DO 16º OFÍCIO DA PR/PR (VINCULADO À 5ª CCR) QUE SUSTENTA SER O OBJETO DO PRESENTE FEITO ADSTRITO A POSSÍVEIS PREJUÍZOS AOS USUÁRIOS, DECORRENTES DE REPASSES DE ÔNUS FINANCEIROS DOS CONTRATOS SUPERFATURADOS. 4. MEMBRO TITULAR DO 8º OFÍCIO (VINCULADO À 1ª E 3ª CCRS) QUE SUSTENTA SER TANGENCIAL EVENTUAL LESÃO A CONSUMIDORES, SENDO NECESSÁRIO APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE NO CONTEXTO DA LICITAÇÃO. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO, NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO - QUE REVELOU ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTES PÚBLICOS EM TROCA DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS EM FAVOR DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ESTRADAS FEDERAIS - PARA APURAR EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA CAMINHOS DO PARANÁ S.A., POR MEIO DE SUBCONTRATAÇÕES SUPERFATURADAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ORIUNDO DA LICITAÇÃO ESTADUAL PRECEDIDA DE CONCESSÃO FEDERAL. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 16º OFÍCIO DA PR/PR, VINCULADO À 5ª CCR, ORA SUSCITANTE.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 16º ofício da PR-PR, vinculado à 5ª CCR, ora suscitante.

20) Processo pautado em mesa: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/MGA-MS-5019285-13.2022.4.04.7003 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – **Deliberação:** Após a apresentação do voto pelo relator, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frisheisen. Aguardam os demais. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h22.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 08 de 17 / 04 / 2023